Globethics Repository



A Educação Sexual em meio escolar [Sex Education in schools]

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository. More information on Globethics see https://www.globethics.net. Data and content policy of Globethics Repository see https://repository.globethics.net/pages/policy.

Item Type	Article
Authors	Duarte, Ivone;Canário, Catarina;Serrão, Carla;Ricou,Miguel
Publisher	Nascer e Crescer
Rights	With permission of the license/copyright holder
Download date	2026-11-06 17:01:36
Link to Item	http://hdl.handle.net/20.500.12424/225198

NASCER E CRESCER
revista do hospital de crianças maria pia
ano 2007, vol XVI, n.º 1

A Educação Sexual em Meio Escolar: uma perspectiva ética

Ivone Duarte[1], Catarina Canário[1], Carla Serrão[2], Miguel Ricou[1]

RESUMO

A Educação Sexual (E.S.) faz parte do crescimento, que se pretende o mais harmonioso possível, da pessoa humana. Nesse sentido, e tendo em conta a cada vez maior complexidade de todas as actividades humanas, torna-se premente a educação formal, para além da informal, a este nível. Nesta perspectiva, a educação assume-se como mais uma dimensão de um exercício adequado dos cuidados de saúde.

Neste artigo, pretendem os autores, discutir os pressupostos e objectivos da E.S., tendo como base a estruturação ética fornecida pelos princípios desenvolvidos por Tom Beauchamp e James Childress, a saber, o princípio do respeito pela autonomia, a beneficência, a não-maleficência, e a justiça. Conclui-se que, naturalmente, a educação sexual não só é positiva para o desenvolvimento da pessoa, como se torna imperativa na persecução de uma sociedade mais justa e integrativa.

Palavras-chave: Educação, Sexualidade, Educação Sexual, Ética, Bioética, Prevenção, Meio Escolar.

Nascer e Crescer 2007; 16(1): 24-28

INTRODUÇÃO

A observação da natureza e do comportamento humano não é realizada através de um ponto arquimediano[(1)] Tal como nas ciências sociais, em que a inclusão do investigador no objecto de estudo constitui uma dificuldade para a objectividade pura e dura, não podemos ignorar o facto da nossa experiência, por muito que tentemos limitar os seus efeitos, estar constantemente a moldar o instrumento pelo qual estudamos a experiência de outrem. Toda a abordagem científica é, pois, historicamente condicionada, pelo que uma das características do conhecimento que produz é o ser duvidoso. Logo, a objectividade na psicologia como estudo da mente e comportamento humanos está condicionada aos pressupostos em que nos fundamentamos. Mas nem por isso a psicologia se torna menos útil, já que o subjectivo faz parte da natureza do Homem[(2)].

Tudo o que sabemos é aprendido e tudo o que aprendemos fazemo-lo ao longo do nosso ciclo evolutivo que possui uma característica singular: é único e diferente de pessoa para pessoa. Logo, não parecerá estranho que essas aprendizagens adquiram, para cada pessoa, um significado próprio.

Claro que não estamos a defender um subjectivismo fundamentalista, pois não é essa, nem poderia ser, a nossa posição. O que defendemos é que baseamos a nossa vida em pressupostos, e que é a partir deles que construímos a nossa identidade e a nossa realidade. Todos defendemos princípios de vida, claramente racionais no sentido em que nos permitirão, idealmente, atingir o nosso desiderato: viver o melhor possível. No entanto, é frequente, por vezes mais do que o desejaríamos, violarmos os princípios por nós definidos como fundamentais. Mais, é frequente dizermos que constitui, inclusivamente, uma atitude saudável sermos flexíveis na aplicação dos princípios e normas pelos quais nos regemos, cedendo aos nossos desejos muito próprios, satisfazendo as nossas emoções. Fará isso de nós seres irracionais? Acreditamos que não. A razão e a emoção fazem parte do Homem, e será também uma atitude racional escolher satisfazer as emoções, escolher o prazer a curto prazo, desde que tal não comprometa seriamente o nosso projecto de vida.

É precisamente no atingir desse equilíbrio que se centra a educação para a saúde. Já Hygeia, Deusa Grega da Medicina, apontava o equilíbrio, consubstanciado na virtude aristotélica da temperança, como o fundamental para promover comportamentos mais saudáveis. Então, um dos objectivos da educação para a saúde, e por isso mesmo, da educação sexual, será o de desenvolver o autoconhecimento da pessoa no sentido de a ajudar a pensar mediante príncipios e valores, integrando-os nas suas características particulares, promovendo, deste modo, comportamentos mais equilibrados e saudáveis.

Não será por acaso, que a E.S. "é o processo pelo qual se obtém informação e se formam atitudes e crenças acerca da sexualidade e do comportamento sexual"[(3)]. Tem como missão o "desenvolvimento de competências nos jovens, de modo a possibilitar-lhes escolhas informadas nos seus comportamentos na área da sexualidade, permitindo que se sintam informados e seguros nas suas opções"[(3)].

Assim, a E.S. contribui para a formação pessoal e social e é norteada por um agregado de valores substanciais, assinaladamente, pelo "reconhecimento de que a autonomia, a liberdade de escolha e uma informação adequada são aspectos essenciais para a estruturação de atitudes e comportamentos responsáveis no relacionamento sexual; reconhe-

[1] Serviço de Bioética e Ética Médica da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto
[2] Escola Superior de Educação – Instituto Politécnico do Porto (carlaserrao@ese.ipp.pt)

cimento de que a sexualidade é fonte de prazer e de comunicação, e uma componente da realização pessoal e das relações interpessoais; reconhecimento da importância da comunicação e do envolvimento afectivo e amoroso da vivência da sexualidade", entre outros[4].

Não se baliza no cariz biológico, pois a sexualidade humana é "uma característica pessoal e uma área de actividade humana fortemente enraizada em aspectos emocionais, tanto a nível individual como relacional"[4].

O quadro legal e normativo existente nesta matéria legitima a existência da E.S. como componente da educação, estimula o seu desenvolvimento, atribui ao Estado e ao Sistema Educativo em geral, e às escolas em particular, responsabilidades e deveres a este nível. Assim, a educação, para além de ser um direito, é acima de tudo um processo geral de desenvolvimento que envolve a sociedade e o Homem.

A sociedade, estrutura complexa de relações pessoais, pretende servir de charneira à satisfação das necessidades individuais de cada um dos seus membros, dado que mediante a nossa natureza estamos impossibilitados de atingir a satisfação da maioria das nossas necessidades sem a interacção com os outros. Deste modo, torna-se fundamental desenvolver métodos e modelos que potenciem o resultado das relações interpessoais. Esse é o papel da ética e, naquilo que implica a compreensão do Homem como um complexo multidimensional, biológico, psicológico, social e cultural, o papel da Bioética.

Neste sentido, a Bioética é, hoje, um assunto que atravessa todos os níveis da vida e sectores mais distintos da sociedade, tais como a saúde, a política, a sociologia, a economia, a educação ou o ambiente. Desta forma, a sua reflexão interfere cada vez mais na vida do Homem. Ora, quer seja considerada ciência, disciplina, ou movimento social, a Bioética é antes de mais uma dinâmica reflexiva que procura fortalecer convicções sobre os direitos fundamentais dos seres humanos, desenvolver a autonomia das pessoas e grupos, promover a cidadania e a sua participação. Isto é, a Bioética enquadra-se num amplo contexto filosófico, científico e sociopolítico[5].

Sendo o ser humano referência central da Bioética e sendo que o Homem existe na relação humana e não pode prescindir dela, a educação torna-se um fenómeno de relação cujo conteúdo é pautado por valores, atitudes informações, conhecimentos, sentimentos e capacidades, que têm como objectivo promover aprendizagens fundamentais, consideradas necessárias e úteis para o desenvolvimento da criança[6]. A educação é também uma experiência social, em contacto com a qual a criança aprende a descobrir-se a si mesma, desenvolve as relações com os outros, adquire bases no campo do conhecimento e do saber fazer[5].

Como a E.S. em meio escolar é uma área obrigatória e não opcional (Decreto-Lei 259/2000)[7], torna-se premente encontrar processos de, por um lado, promover a sua prática, e por outro, avaliar os seus resultados. Paralelamente, parece-nos importante reflectir sobre o seu impacto nas crianças e jovens que dela irão usufruir, a fim de promover o pressuposto geral em que se fundamenta a educação: a promoção da igualdade de oportunidades. Deste modo, propomos uma discussão sobre os princípios éticos subjacentes à concretização desta imposição legal e social neste contexto específico, consciencializados, evidentemente, da dificuldade em epilogar esta missão.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

Exercer a autonomia é cumprir com aquilo que existe de mais natural em nós. Será por isso o único caminho para cumprirmos com os nossos desígnios individuais, pelo que se constitui como o caminho para a nossa felicidade. Claro que, se a partir de determinado momento somos naturalmente autónomos, a verdade é que precisamos do outro para conseguirmos cumprir o trajecto, mais ou menos sinuoso, de construção pessoal; é algo que numa perspectiva ética tem de exercer todo o voluntarismo, implicando saber que o desejo de sermos felizes só será válido enquanto o quisermos ser com os outros. Esta perspectiva torna-se deveras importante quando se trata de definir a decisão do melhor interesse da criança a partir da vontade dos pais ou dos seus representantes legais, sendo que o objectivo orientador deverá ser a aquisição da autonomia pessoal. Logo, não será nunca possível aceitar decisões parentais que, de algum modo, condicionem essa mesma finalidade[8].

Devemos ter presente que o exercício do direito à autonomia se desenrola progressivamente em conformidade com o grau de maturidade individual. Na ordem jurídica portuguesa, e para o efeito da obtenção de consentimento, o legislador estipulou arbitrariamente a idade de 14 anos como sendo o nível etário a partir do qual o adolescente deve necessariamente dar assentimento para uma intervenção médica, pelo que, no que respeita à educação sexual, ainda que possa ser discutível a necessidade de consentimento*, consideramos ser positiva a sua obtenção. No limite, a obtenção do consentimento pode ter um interesse instrumental, ou seja, pode servir para ajudar a responsabilizar o jovem que vai frequentar a acção de E.S.

O princípio do respeito pela autonomia individual refere-se, então, ao direito que cada pessoa tem ao seu autogoverno, à sua liberdade individual, à sua livre vontade, ao direito de eleger o seu próprio comportamento verdadeiramente autónomo e livre[9]. Este princípio decorre naturalmente da doutrina da dignidade humana e dos direitos humanos fundamentais. Consiste assim, no exercício da liberdade da pessoa enquanto agente social. A dignidade, essa, será um valor universal, característica do ser humano, que decorre da sua natureza racional, que o torna capaz de distinguir o bem do mal[10] e capaz de inter-relações. A dignidade será, então, uma qualidade específica e única do Homem, que deve ser

* A educação sexual é considerada obrigatória por lei (Decreto-Lei 259/2000) pelo que deverá constar dos currículos obrigatórios. Contudo, não poucas vezes, a E.S. é realizada através de acções que decorrem paralelamente com o ensino curricular. Estas acções, adquirem por isso, um carácter voluntário, pelo que, nos termos da lei, devem carecer de consentimento por parte dos pais, ou dos jovens maiores de 14 anos.

respeitada sob pena de lhe negarmos a sua própria condição.

Contudo, esta autonomia pessoal só pode ser realmente exercida se a pessoa estiver na posse de uma informação correcta e adequada às decisões que entretanto decida tomar. Desta forma, o princípio da autonomia implica promover, tanto quanto possível, comportamentos autónomos por parte das pessoas, informando-as convenientemente, assegurando a correcta compreensão da informação ministrada.

Ora, é com a educação que nos socializamos, que aprendemos a "ser" num determinado contexto. Equivale precisamente à ideia de preparação para a vida adulta e são os pais, enquanto primeiros educadores, que a transmitem, fornecendo modelos de comportamento essenciais à formação da personalidade da criança.

Contudo, se a educação é um processo que se inicia no seio da família, o ensino começará na escola. Sendo o processo educativo paralelo ao instrutivo, o Estado numa sociedade democrática e plural, deverá proporcionar aos alunos a possibilidade de aproveitarem o espaço da escola para iniciar a interiorização dos valores da democracia participativa[11] .

É que, se é verdade que cada um deve utilizar todas as possibilidades de aprender e de se aperfeiçoar, não é menos verdade que para estar apto a utilizar, correctamente, estas potencialidades, o indivíduo deve estar na posse de todos os elementos duma educação básica de qualidade.

Neste sentido, a E.S., não se pode balizar apenas por aspectos meramente informativos. Exige um debate de ideias e deve facultar aos seus destinatários os dados necessários para que construam o seu próprio quadro de referências, definidor das suas opções individuais[4]. Tal como refere Ricou (1998) comunicar é muito diferente de informar. A comunicação baseia-se em transacções, em sistemas de trocas efectivas, no qual existe a possibilidade de avaliar o impacto do seu efeito nos seus participantes[12].

Assim, a E.S. assenta no reconhecimento de que a autonomia, aliada às escolhas responsáveis, livres e informadas, são valores fundamentais no desenvolvimento de competências adequadas no domínio da sexualidade[4]. Será então através da ES, que se deseja em meio escolar e familiar seja na sua forma implícita ou explícita, que se pretende que cada indivíduo alcance a sua autonomia sexual e reprodutiva.

Ficam por isso sem sentido, na nossa opinião, alguns argumentos que são apontados como motivos para que a escola não intervenha na E.S., de que será um exemplo paradigmático o receio de que falar da sexualidade em contextos formais possa funcionar como mecanismo de incentivo a comportamentos sexuais precoces. O exercício de uma autonomia responsável só poderá promover a capacidade do indivíduo em escolher livremente. Não parecem existir dúvidas que todos temos uma forte pulsão sexual, pelo que o controlo do comportamento associado só poderá aumentar através de uma consciencialização sobre os processos envolvidos, desiderato que poderá ser mais facilmente atingido através de uma estrutura, cientificamente validada, de intervenção que promova o autoconhecimento da pessoa bem como o controlo das variáveis relacionadas. Não será por acaso que a literatura científica sobre a avaliação de programas de Educação Sexual em curso noutros países vem de encontro a esta ideia[4]. Um outro argumento consiste no facto de se considerar que é à família, e não à escola, que compete a orientarão moral e comportamental dos jovens em matéria de sexualidade. Mas, tal como já foi referido, não é possível separar a influência dos vários agentes de socialização no desenvolvimento moral das crianças e dos jovens[4]. Mais, se vai existindo evidência científica sobre o modo como o desenvolvimento psicossexual dos jovens decorre, bem como, sobre a forma como se podem prevenir um conjunto de problemas associados à vida sexual, como sejam as doenças sexualmente transmissíveis, será lícito privar os jovens dessa informação, limitando a sua capacidade de escolha informada?

Claro que estas presunções não devem implicar que a educação sexual do jovem se faça à revelia da sua família. É na rede familiar que a criança se integra, pelo que a opinião da família tem que ser tida em conta. Dificilmente alguma acção educativa teria sucesso sem a colaboração da família, pelo que se torna central, por um lado, generalizar a prática da E.S. através da multiplicação de programas deste tipo, o que poderá levar a uma maior aceitação dos mesmos, e por outro, ter o cuidado de informar os progenitores e a sociedade em geral sobre os benefícios deste tipo de intervenção. Deste modo, será mais fácil aceitar que, em última análise, deverão ser os pais a decidir pelos seus filhos, dado que, à partida, ninguém melhor do que eles poderá definir o seu melhor interesse.

PRINCÍPIOS DA BENEFICÊNCIA E DA NÃO-MALEFICÊNCIA

O objectivo último de qualquer intervenção, seja ela de âmbito individual ou social deverá sempre visar o bem da pessoa. Aliás, e considerando o artigo 2º da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina[13], quando o bem do individuo concorrer com o bem da sociedade, deve ser dada prevalência ao interesse individual. Este artigo vem acentuar a ideia de que qualquer intervenção só terá sentido se se vier a revelar como potencialmente benéfica para os indivíduos que dela usufruam, e que, de forma alguma, os possa prejudicar, ainda que estejam em causa quaisquer outros valores sociais. São pois estas as duas dimensões dos princípios da beneficência e da não-maleficência, na forma como Beauchamp e Childress os descrevem[9].

Aliás, este facto assume-se como ainda mais importante a partir do momento em que se compreende que ao nível da educação sexual, na maior parte das vezes, não existe uma procura da pessoa em relação ao técnico, mas sim o inverso, pelo que a responsabilidade deste último é acrescida.

Claro que qualquer mudança que o indivíduo introduza nas suas atitudes, nas suas percepções da realidade, nas suas emoções, implica uma reestruturação e um sofrimento inerente a essa mudança[2]; será pois uma forma de prejuízo. No entanto, este tipo de dano não se aplica ao princípio da não-maleficência[9] dado

que, caso contrário, nenhum tipo de intervenção, ou muito poucos, se poderiam realizar com as pessoas; será esse um dos motivos pelo qual se torna imperativa a obtenção do consentimento informado. O que nos parece fundamental é que se faça uma análise de risco/benefício em relação à intervenção proposta, e no caso do balanço ser positivo no que diz respeito às vantagens obtidas pelo sujeito, a intervenção, desde que consentida pela indivíduo, será legítima.

Ora, se a E.S. contribui "para uma vivência mais informada, mais gratificante, mais autónoma e mais responsável da sexualidade"[4], então sobejam convicções quanto à necessidade de colocá-la em prática num contexto mais formal e privilegiado como a escola. Contribui-se, assim, para que a pessoa tenha um superior e melhor conhecimento das componentes que integram a vivência e a experiência da sexualidade, assim como coopera-se no sentido do desenvolvimento de atitudes erotofilicas e competências para que o jovem possa agir emancipado, consciente e responsavelmente.

Ao educar para uma sexualidade responsável, estamos a proporcionar um bom desenvolvimento às pessoas que beneficiam destas intervenções. Tratando-se o ser humano de uma entidade multidimensional, e sendo a sexualidade parte integrante e importante, a E.S. torna-se central para garantir o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, consagrado na Constituição da República Portuguesa, cumprindo assim com os pressupostos de beneficência e não-maleficência.

De igual forma, consideramos que para cumprir com o respeito pelo princípio da não-maleficência não será aceitável a carência de formação dos agentes da educação nas múltiplas dimensões da sexualidade. Apesar de os professores considerarem que têm elevados níveis de "conhecimento, conforto e disponibilidade, estes não parecem ser factores suficientes para a prática da E.S. em contexto escolar"[14]. Este facto pode mesmo levar a uma má interpretação daquilo que poderá ser considerada uma boa prática. Desta forma, parece-nos fulcral a emergência de um contexto privilegiado de formação, reflexão, questionamento e prática que poderá contribuir, de forma efectiva, para o envolvimento destes agentes em projectos deste âmbito. Tal poderá ser importante para evitar a dispersão dos conceitos e diminuir o espaço para uma livre interpretação de algumas mundividências que poderão construir e perpetuar alguns falsos conceitos e crenças irracionais nesta matéria por parte dos jovens.

PRINCÍPIO DA JUSTIÇA

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) refere no seu artigo 1º que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos"[15], o que implica que, para além das diferenças passíveis de serem estabelecidas em função do mérito de cada um, haverá um mínimo que deverá ser garantido a todos. Ora, esse mínimo, deverá, naturalmente, ter correspondência ao nível da educação.

Impõe-se pois aos técnicos a necessidade da criar condições para a existência de oportunidades iguais para as pessoas, proibindo qualquer discriminação. Claro que este pressuposto poderia causar alguns problemas dado que nem todos os seres humanos são capazes de levar a cabo estas formulações. No entanto, todos os seres humanos fazem parte da sociedade, pertencendo por isso à comunidade moral humana[16]. Logo, sendo o homem um ser relacional por excelência, torna-se compreensível que todos disponham de um nível mínimo razoável de condições na sociedade.

Trata-se, pois, de uma igualdade desigual, o que não parecerá estranho se assumirmos que o homem, dada a sua natureza racional, prima pela diferença, sendo essa a base do seu funcionamento. O que se torna fundamental é considerar uma perspectiva justa na promoção de condições que considerem as diferenças individuais de cada um, e que, à partida, não coíbam determinadas pessoas de poderem atingir o mínimo essencial para uma igual dignidade como seres humanos[16].

No âmbito da E.S. em meio escolar, face a este princípio, crê-se que as acções implementadas devem abranger todos os alunos, independentemente das suas características individuais, dado que a sexualidade poderá ser considerada como uma necessidade básica de todos.

A Lei 3/84, de 24 de Março de 1984, o primeiro documento legal publicado sobre a E.S. em meio escolar, define, no seu artigo 1º que o Estado Português garante o direito à E.S. como componente do direito fundamental à educação[17]. A legislação criada neste sentido, remete para o Estado o dever de cooperar com os pais na E.S. dos filhos e assim prevê que esta seja realizada por intermédio da escola, das organizações sanitárias e dos media.

Sendo o direito à educação um dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem[15], a E.S. como uma forma de educação para a saúde, deve integrar os currículos escolares de todas as crianças e jovens, em conteúdos adaptados à sua faixa etária e ao seu desenvolvimento cognitivo, mesmo nos casos em que se verifique a existência de necessidades educativas especiais. Contudo, e ainda de acordo com o consagrado no artigo n.º26 da mesma declaração, aos pais pertence a prioridade de decidir sobre o género de educação que eles querem dar aos seus filhos. Tal poderá colocar questões éticas inerentes à equidade no acesso a este tipo de educação, sendo que algumas crianças e adolescentes poderão ser privados da participação em actividades extra-curriculares, como acções de sensibilização e formação neste âmbito por decisão dos seus responsáveis tutelares. Contudo, e tal como já referimos, deveremos interpretar essa necessidade de consentimento, não como uma forma de limitar o acesso dos jovens à educação, mas como um instrumento para potenciar o auxílio da família nessa mesma educação. Nesse sentido, devem ser desenvolvidas estratégias que potenciem a concordância das famílias com este tipo de programas.

Independentemente das características individuais que tornam cada ser humano único e singular e contribuem para a formação de uma sociedade singular e plural como aquela em se vive hoje em dia, a E.S. deve existir como componente de uma educação global, equitativa que permita a cada indivíduo o seu bem-estar e bom desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Ao interpretarmos a E.S. em meio escolar à luz da principiologia de Beauchamp e Childress[9] pretendemos confluir para que a asserção da dignidade humana no espaço da educação venha a ser uma realidade.

Concluímos que a escola pode ser o contexto ideal para a promoção dos direitos fundamentais das pessoas. Assim, a escola, além de poder constituir um espaço privilegiado de aprendizagem, de desenvolvimento de um conjunto de competências sociais e relacionais[18], também permite aumentar a consciência individual dos riscos para a saúde associados a determinados comportamentos.

Claro que esta presunção implica que a escola tem que ser muito mais do que um local de ensino, para ser cada vez mais um local de educação. Para isso, torna-se, como vimos, fundamental o trabalho transdisciplinar, tão caro à Bioética[19], que promova o cruzamento de saberes e experiências profissionais no enriquecimento da educação. Ainda, é central a articulação com a família e restantes agentes educativos, por forma a garantirmos, por um lado a defesa dos direitos e diferenças entre as pessoas e as culturas, e por outro, mantermos um conjunto de princípios estruturantes, formadores de uma moral comum, promotores de uma sociedade mais justa e mais solidária.

SEX EDUCATION IN SCHOOLS: AN ETHIC PERSPECTIVE

ABSTRACT

Sex Education (S.E.) is, naturally, part of growing-up, a process which is intended to produce the greatest possible harmony within each human being. Thus, taking into account the increasing complexity of all human activities, formal education becomes far more important than mere informal information accretion. From this perspective education becomes another aspect of well-managed health care.

The authors hope, in this article, to discuss the premises and objectives of sex education using as their basis the ethical framework constructed from the principles developed by TB and JC, i. e., the principles of respect for; autonomy, beneficence, non-maleficence and justice. It is concluded that, naturally, sex education is not just a positive factor in the development of each individual but has also become imperative in the pursuit of fairness and integrity in society.

Key-words: Education, Sexuality, Sex Education, Ethics, Bioethics, Prevention, School

Nascer e Crescer 2007; 16(1): 24-28

BIBLIOGRAFIA

1. May R. A arte do aconselhamento psicológico. Petrópolis: Editora Vozes; 1979.
2. Ricou M. Ética e Psicologia: Uma prática integrada. Coimbra: Gráfica de Coimbra; 2004.
3. Sampaio D, Baptista MICA, Gaspar de Matos M, Oliveira da Silva M. Relatório Preliminar, Grupo de Trabalho de Educação Sexual; 2005.
4. ME, CCPES, APF, DGS, CAN, RNEPS. Educação Sexual em Meio Escolar: Linhas Orientadoras. Lisboa: Editorial do Ministério da Educação; 2000.
5. Duarte I. Igualdade de Oportunidades para a Criança Surda. Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre em Bioética. Porto: Faculdade de Medicina da Universidade do Porto; 2006.
6. Monteiro A R. Educação e Deontologia. Lisboa: Escolar Editora; 2004.
7. Presidência do Conselho de Ministros. Decreto-Lei 259/2000, de 17 de Outubro de 2000. Diário da República – I Série A (17 de Outubro de 2000).
8. Almeida F. Ética em Pediatria. In: Serrão D, Nunes R, editores. Ética em Cuidados de Saúde. Porto: Porto Editora; 1998. p.50-60.
9. Beauchamp T, Childress J. Princípios de Ética Biomédica. 2ª Edição. Barcelona: Masson; 2002/1994.
10. Ardita M. Dignidade Humana. In: Leone S, Privitera S, Cunha JT, editores. Dicionário de Bioética. V. N. Gaia: Editorial do Perpétuo Socorro; 2001. p. 275-278.
11. Gomes A. Três Estudos de Direito da Educação. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito; 2002.
12. Ricou M, Teixeira C, Figueiredo C, Duarte I, Barbosa J. Álcool, Gravidez e Informação. Uma perspectiva ética. In: Nunes R, Melo H, editores. Dependências Individuais e Valores Sociais. Coimbra: Gráfica de Coimbra; 2001. p. 221-244.
13. Convention for the protection of human rigths and dignity of the human being with regard to the aplications of biology and medicine: Convention on human rights and biomedicine. Strasbourg: Council of Europe, 1996.
14. Serrão C, Barbosa A. "Questionário de Opiniões sobre Educação sexual: resultados obtidos junto de uma amostra de professores". In Machado C, Almeida L, Guisande MA, Gonçalves M, Ramalho V, editores. XI Conferência Internacional, Avaliação Psicológica: Formas e Contextos. Braga: Psiquilibrios; 2006. p. 621-631.
15. ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Publicada no Diário da República – I Série A (9 de Março de 1978), n.º 57/78.
16. Nunes R, Rego G. Prioridades na saúde. Lisboa: McGraw-Hill; 2002.
17. Presidência do Conselho de Ministros. Lei 3/84, de 24 de Março de 1984. Diário da República – I Série A (24 de Março de 1984).
18. Nunes R, Gonzaga M. A Bioética na educação para os valores e uma sexualidade responsável. In: Nunes R, Rego G, editores. Desafios à sexualidade humana. Coimbra:
19. Archer L. Bioética: Avassaladora, porquê? Brotéria 1996;142:449-472. Gráfica de Coimbra; 2006. p. 51-72.
20. Ricou M. Ética e Saúde Mental. In: Serrão D, Nunes R, editores. Ética em Cuidados de Saúde. Porto: Porto Editora; 1998. p. 61-80.